

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
MARCOS AUGUSTO GOMES

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A LEI
12.258/2010**

LAGES
2018

MARCOS AUGUSTO GOMES

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A LEI
12.258/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Felipe Fert

LAGES

2018

MARCOS AUGUSTO GOMES

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A LEI
12.258/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Felipe Fert

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Felipe Fert

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pela vida e saúde, e por ter me dado uma segunda chance para retornar em 2014 e concluir o curso de Direito iniciado em 2010. Ainda, por ter me dado forças para continuar nas horas difíceis, nas quais pensei em novamente desistir.

Aos meus pais, Augusto Gomes em memória e Eliane P. Louzada. Para que esse sonho se concretizasse, a senhora, minha mãe, sempre orou e fez campanhas na igreja a fim de me ajudar. Aos meus filhos, Trystan, Tairime, Yasmin e Gabriela.

Ao Cláudio, amigo encontrado na primeira fase de Direito em 2010, uma vez que me ajudou a retornar no curso em 2014, ocasião em que eu havia tentado me esconder do direito dentro de um supermercado da cidade. Este amigo chegou para mim e disse: “quer voltar? Ajudo-lhe conseguir uma bolsa de estudos 100%”.

Foi em vocês todos que busquei forças nas diversas vezes que pensei em desistir. Vocês estiveram sempre por perto, fisicamente ou em pensamentos positivos, que tudo daria certo. O caminho foi longo e difícil, mas chegamos! O meu muito obrigado de coração.

Agradeço ainda, ao Centro Universitário Unifacvest, pelo ambiente de estudo proporcionado. Primeiramente a todos os professores, e também aos demais colaboradores da instituição, incluídos aqueles dos serviços gerais até chegar ao Sr. Reitor, dizendo-lhes que fazem parte da minha história, vocês foram e serão sempre parte fundamental.

Também rendo agradecimentos às pessoas com quem convivi ao longo desses anos, os meus amigos, Fabrício, Mariana, Jackson, Renata, Evelin, Aline, Adriana, Daniele e Thayrã, pela experiência de amizade e companheirismo durante a nossa vida acadêmica, tanto em sala de aula, quanto fora dela.

Aos meus irmãos, familiares e amigos que acreditaram e me incentivaram durante este período, que entenderam a minha ausência nos momentos importantes, e me apoiaram até aqui.

Agradeço, de forma especial, a minha esposa Silvia, pelo apoio nas horas difíceis pelas quais passamos juntos, pela paciência e compreensão nos momentos em que não pude estar presente, e também, por vezes, pela minha falta de paciência.

A todos vocês que, de algum modo, fizeram parte da minha vida acadêmica, o meu muito obrigado... A conquista é de todos nós!

*Não diga que a canção
Está perdida,
Tenha fé em Deus,
Tenha fé na vida, Tente outra vez!*

Raul Seixas

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A LEI 12.258/2010

Marcos Augusto Gomes¹

Felipe Fert²

RESUMO

O presente trabalho apresenta o tema Monitoramento Eletrônico, propondo realizar, por meio de revisão de literatura, a explanação sobre a Lei nº 12.258/2010, que trata sobre monitoramento eletrônico. Foram realizadas buscas em bases físicas disponíveis constituídas em livros, e também em base de dados eletrônicos (Google Acadêmico, Scielo Brasil), utilizando-se os seguintes descritores separadamente: ressocialização, penas, direito processual e monitoramento. Os critérios de inclusão dessas referências foram materiais científicos em idioma pátrio português, que vieram ao encontro do tema proposto. Foram encontrados estudos de múltiplas áreas para compor respostas à problemática da pesquisa, que consiste no fato do aumento crítico da população carcerária nos estabelecimentos do sistema prisional brasileiro, levando assim, à relevância do estudo do tema apresentado, haja vista que enquanto mais o número de encarcerados aumentar, maiores serão os problemas a serem enfrentados pelo Estado, sendo o monitoramento eletrônico, um meio de, ao menos, minimizar a situação apresentada. Observou-se também, por meio da pesquisa bibliográfica, a importância da aplicabilidade da ressocialização do indivíduo, não isentando-o da penalidade que deve sofrer em função de seus atos ilegais. No sistema atual, a segurança é apontada como falha administrativa do Estado, em detrimento do interesse do coletivo social e defesa do bem comum. Assim, verificou-se a necessidade deste em ser habilitado e continuamente qualificado para atender à legislação, conforme cada caso se apresente. Desta forma, buscou-se demonstrar que a temática acerca do sistema monitorado eletronicamente, pode consistir em meio eficaz para a diminuição da questão da superlotação do sistema carcerário brasileiro atual, vindo a ser uma alternativa para minimizar ao problema apresentado.

Palavras chaves: Direito Penal. Pena. Execução Penal. Monitoramento Eletrônico.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

MONITOREO ELECTRÓNICO SEGÚN LEY 12.258/2010

Marcos Augusto Gomes³

Felipe Fert⁴

RESUMEN

El presente trabajo presenta el tema de monitoreo electrónico, proponiendo llevar a cabo, a través de la revisión de la literatura, la explicación de la Ley n° 12.258/2010, sobre vigilancia electrónica. Se realizaron búsquedas en bases físicas disponibles en libros y también en bases de datos electrónicas en internet, utilizando las siguientes palabras clave por separado: resocialización, plumas, derecho procesal y seguimiento. Los criterios para la inclusión de estas referencias fueron materiales científicos en Portugués brasileño, que llegó con el tema propuesto. Múltiples áreas de estudios se encontraron para componer las respuestas a los problemas de investigación, que es crítica con el aumento de la población penal del sistema penitenciario brasileño, a la vanguardia, la importancia del estudio del tema presentan, mientras que el número de presos aumenta, más los problemas a afrontar por el estado y el monitoreo electrónico, una manera de por lo menos minimizar la situación presentada. También observamos, mediante investigación bibliográfica, la importancia de la aplicabilidad de la resocialización del individuo, no le exime de la pena que debe sufrir a causa de sus actos ilegales. En el sistema actual, seguridad es citada como falta administrativa del estado en detrimento de los intereses de la defensa social y colectiva del bien común. Por lo tanto, hubo la necesidad de ser capacitados y calificados para cumplir con la legislación continuada, como cada informe del caso. De esta manera, intentada demostrar que el tema acerca del sistema monitorizado electrónicamente, puede ser eficaces para reducir el hacinamiento del sistema penitenciario brasileño, es una alternativa para minimizar la problema que presenta.

Palabras clave: Derecho Penal. Piedad. Ejecución Penal. Monitoreo Electrónico.

³Académico de la Facultad de Derecho, etapa 10ª, del Centro de la Universidad de UNIFACVEST

⁴Master Profesor en Educación, del cuerpo docente del Centro de la Universidad de UNIFACVEST

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 14 de dezembro de 2018

MARCOS AUGUSTO GOMES

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DO DIREITO PENAL	11
2.1 Da Pena.....	11
2.2 Pena Privativa de Liberdade	15
2.3 Pena Restritiva de Direitos	17
3 DA EXECUÇÃO PENAL	19
3.1 Lei 7.210/1984.....	19
3.2 Do regime fechado e progressão de regime.....	23
3.3 Do regime semiaberto.....	24
3.4 Do regime aberto	27
4 APLICABILIDADE DA LEI 12.258/2010 NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	30
4.1 Histórico do monitoramento eletrônico.....	30
4.2 Do uso do dispositivo	34
4.3 A inclusão do monitoramento eletrônico na Lei de execuções penais	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão aborda a temática do monitoramento eletrônico encontrando respaldo jurídico na Lei 12.258/2010.

O aumento crítico da população carcerária brasileira está agravando cada vez mais esta questão estatal de difícil resolução, e sendo assim, tal fato merece estudo, e para tanto, constitui a problemática de pesquisa do trabalho que ora se apresenta.

Ao examinarmos a crítica situação do sistema penal brasileiro, observamos os altos índices de reincidências de presos, tal fato instiga uma análise acerca da maneira que vem sendo aplicado o método carcerário no sistema prisional vigente no Brasil.

Dessa análise, surge o questionamento quanto a viabilidade do aumento do uso do procedimento do monitoramento eletrônico na atualidade, e tal interrogação demonstra a necessidade de conhecimento mais aprofundado sobre o tema.

A principal finalidade do monitoramento eletrônico consiste em acompanhar as condições impostas ao apenado no cumprimento de sua pena, estando este, longe dos muros do sistema prisional. A Lei nº 12.258/2010 trouxe em seu corpo, a previsão de todos os pontos que colaboram para o uso adequado deste tipo de monitoramento, entretanto, poderia apresentar maior eficácia, caso não tivessem sido vetados alguns artigos, e ainda, caso esta contemplasse a previsão de uso do referido sistema naqueles presos que estão em regime provisório.

O tema Monitoramento Eletrônico se justifica pelo grande problema estatal causado pelo alto número de pessoas atualmente encarceradas no sistema prisional. Tal forma de monitoramento pode constituir um meio eficaz para a diminuição da superlotação no sistema carcerário brasileiro, sendo também um meio de ressocialização do apenado e uma garantia de sua volta ao convívio em sociedade.

O objetivo geral do trabalho é verificar a eficácia no cumprimento da pena monitorada, no processo penal brasileiro, e para se chegar a este propósito, serão perquiridos também os seguintes objetivos específicos: estudo acerca da pena, análise da pena privativa de liberdade e pena restritiva de direitos, verificação dos aspectos sobre a Lei 7.210/84, examinar questões acerca dos tipos de prisões, ou seja, regime fechado, semiaberto e aberto, verificar questões sobre a progressão de regime, estudar a história do monitoramento eletrônico, indicar questões a respeito do uso do dispositivo de monitoramento eletrônico, bem como, verificar a inclusão deste dispositivo na lei de execuções penais.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente trabalho foi a dedutiva, partindo-se de uma premissa geral representada pelo estudo da eficácia do sistema de monitoramento

eletrônico, para premissas específicas, aquelas anteriormente mencionadas, obtendo-se assim, hipóteses por dedução. Utilizando-se, para tanto, de fontes de pesquisas por meio de documentos, leis, jurisprudência, e ainda, fonte bibliográfica, mediante a leitura de livros e artigos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro capítulo aborda o direito penal em si, traz o conceito de pena, emprega questões sobre a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direito.

O segundo capítulo trata da Lei de Execuções Penais, indica questões sobre os tipos de regimes iniciais de cumprimento da pena, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto.

Por último, o terceiro capítulo apresenta a aplicabilidade da Lei nº 12.258/10 na Lei de Execução Penal, traçando uma linha histórica do monitoramento eletrônico no mundo. Ainda, verifica pontos sobre o uso do dispositivo de monitoramento eletrônico no direito brasileiro e finaliza com a questão da inclusão do referido dispositivo na Lei de Execuções Penais.

2 DO DIREITO PENAL

Desde do início da vida em sociedade existem formas de punição para os crimes e delitos cometidos por seus indivíduos. Tais formas de se punir, aquele que comete um ato falho, sofreram evoluções com o passar dos tempos, neste contexto, o presente capítulo tem por objeto apresentar, de forma sucinta, o histórico da evolução das penas no direito penal brasileiro, e também discorrerá acerca da implementação do monitoramento eletrônico como forma alternativa à pena de prisão.

2.1 Da Pena

O direito penal é o ramo do direito que disciplina acerca das condutas humanas capazes de gerar danos à sociedade. Atos estes, intitulados crimes, cada um contendo suas próprias características, o que conduz à diferentes formas de punição.

Conforme ensina Capez, (2004, p. 01), o direito penal tem a finalidade de disciplinar as punições àqueles atos que prejudicam a convivência social:

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Assim, para cada ato praticado em sociedade, considerado crime, o direito penal prevê uma punição. Tais sanções são aplicadas na medida do ato cometido, com o intuito de que a punição seja justa e correta.

Portanto, deduz-se que o direito penal surge a partir das necessidades humanas. Nesse sentido, disciplina Mirabete e Fabrini (2011, p. 02) “[...] o direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõe o grupo social”.

Conforme as sociedades evoluem, o convívio entre as pessoas torna-se mais e mais frequente, ocorrendo, por consequência, um número cada vez mais elevado de conflitos interpessoais, constituindo o direito penal, fator importante para preservar a boa convivência entre os cidadãos.

Nesse sentido, Prado (2010, p. 65) dispõe que o direito penal tem como objetivo a proteção da convivência, assegurando a “inquebrantabilidade da ordem jurídica”, de modo que atua nas formas de punição.

O direito penal tem como objetivo ser justo, ou seja, punir de acordo com o fato praticado, devendo respeitar sempre os princípios constitucionais, neste viés Capez (2004, p. 01) explica:

[...] busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana.

Deste modo, a aplicação das sanções deve sempre estar em conformidade com a sistemática do ordenamento jurídico, operando de forma igualitária e justa, tornando específicos os atos e as punições, e estabelecendo critérios para a aplicação da norma.

Destarte, o direito penal dispõe acerca dos atos que são considerados crimes, para que assim, se possa cominar a pena ao ato cometido pelo indivíduo. Acerca do assunto instrui Marques (*apud* MIRABETE e FABRINI 2011, p. 03): “o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do estado”.

Portanto, a pena é o instituto legal imposto pelo Estado, com a finalidade de punir o cidadão por um ato praticado em sociedade.

Logo, a pena é uma sanção advinda de um processo penal que determina qual o tipo de pena será imposta ao infrator. Assim, a pena é a forma punitiva a um delito praticado, conforme ensina Jesus (2012, p. 563), pena “é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”.

Nesse caso, para que uma pena seja imposta ao cidadão, necessariamente deverá existir uma ação penal a fim de designar qual punição será cabível ao ato cometido, de modo que é o Estado quem regula as normas, impondo quais atos constituem crimes perante a sociedade, versando sobre os bens jurídicos fundamentais, bem como, à vida, à integridade física e mental, ao patrimônio entre outros.

Deste modo, a sanção penal é incumbência do Estado, e nesse contexto, Capez (2004 p. 339) conceitua sanção penal como sendo:

Sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar retribuição punitiva do delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Então, para que a sanção seja imposta se faz necessário que haja a condenação ao agente infrator, de modo que, o tipo de pena a ser cumprida deve ser disposto na sentença proferida pelo magistrado.

Por conseguinte, a pena foi inserida como forma de punição para que o indivíduo não torne a repetir o ato lesivo à sociedade. Logo, a privação ou restrição da liberdade possui o objetivo de ressocializar o indivíduo.

Posto isto, para Prado (2010, p. 512): “A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”. Sendo a pena fator importante para que o infrator sofra as consequências de seus atos praticados.

Portanto, o agente que comete uma infração penal, terá como forma de punição, a imposição, por parte do Estado, de uma pena cominada ao seu ato.

No mesmo sentido, ensina Dotti (2013, p. 553) sobre pena: “a sanção imposta pelo Estado, através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição a sua conduta e para prevenir novos ilícitos”.

Logo, a partir do momento que o Estado impõe uma pena ao cidadão, consistente em restrição ou privação de um bem jurídico, pretende, com este ato, punir o infrator com a perda de algum direito, entendendo, que desta forma, proporcionará a ressocialização desta pessoa.

Deste modo, Nucci (2005, p. 259) conceitua pena como: “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes”.

Assim, com o direito e o dever de punir do Estado, advindo da prática de crimes por parte de um indivíduo, o direito penal versa sobre punibilização dos infratores em prol da boa convivência da sociedade. Destarte, surgiram três correntes doutrinárias a fim de esclarecer seus objetivos e fundamentos, sendo elas, a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa, e a Teoria Unitária ou Eclética.

Nesse contexto, tendo a Teoria Absoluta por finalidade a punição do autor do delito, e conforme ensina Capez, (2004, p. 339-340): “a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal injusto previsto no ordenamento jurídico.”

Portanto, tal teoria preconiza uma forma de justiça, punindo o infrator pelo cometimento de um delito, sendo a pena, uma consequência natural dessa transgressão, uma vez que este indivíduo receberá a retribuição pelo mal praticado a outrem.

No que se refere a Teoria Relativa, esta possui como finalidade a prevenção da ocorrência de novos crimes, assim dispõe Prado (2010, p. 514):

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad affectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais, justifica-se por razões de utilidade social

Logo, esta teoria busca prevenir a não ocorrência de novos crimes, apregoa que, ao se demonstrar que determinados atos são passíveis de punição, estes atos não serão executados. Referida teoria ainda tem o condão de inspirar confiança e gerar uma pacificação social, à medida que enfatiza o fato do direito se impor perante a sociedade.

De acordo com Boschi (2000, p. 115) “a prevenção é considerada como positiva ou integradora, porque, com a pena, corrige-se o réu, e ao mesmo tempo se reforça a autonomia do Estado e o respeito às leis pelas pessoas”. Nesta linha de raciocínio, corrigindo-se o infrator por meio da pena, a sociedade acredita e confia no poder do Estado em punir e ressocializar, gerando um ambiente pacífico e de boa convivência.

No que concerne a Teoria Unitária ou Eclética, esta busca o equilíbrio, tem a função tanto de prevenir, quanto a de punir. Deste modo, disciplina Mirabete (2009, p. 231) “[...] passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção”.

À vista disso, esta teoria se propõe a impor a pena como forma de punição, ou seja, a retribuição do mal injusto, e desta forma, por meio da punição disciplinar, promover a reeducação e a ressocialização, para que assim, o indivíduo infrator não volte a praticar outros delitos.

No mesmo sentido, Prado (2010, p.522) explica:

Destarte, impõe reconhecer que a adoção de uma teoria unitária da pena coaduna-se, de modo incontestado, com as exigências de um Estado democrático e social de Direito, na medida em que fornece sólido amparo à necessidade de proporcionalidade dos delitos e das penas, barreira infranqueável ao exercício do *ius puniendi*.

De acordo com a atual sociedade, esta teoria é a que melhor se enquadra nos objetivos acerca da imposição da pena. A sanção possui a finalidade de punir o agente pelo crime cometido, privando-o de bem jurídico já adquirido, e ao mesmo tempo apresenta caráter ressocializador, a fim de inserir, de volta à sociedade, aquele cidadão que não contemple o intuito de praticar novos crimes.

A pena base é aplicada pelo magistrado atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, levando em conta requisitos tais como: culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outros, e, ainda cabe ao juízo estabelecer a quantidade da pena, o regime inicial, bem como, se há possibilidade de substituição da pena.

Ainda, o artigo 68 Código Penal Brasileiro traz previsto em seu texto, que a pena base será fixada respeitando o disposto no art.59 e, após, será verificada a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, para assim então, ser determinada a aplicação da pena.

Em conformidade com a legislação penal brasileira são três as espécies de pena, sendo elas, privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa.

2.2 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade, tem o objetivo de retirar o cidadão infrator da convivência em comunidade, sendo uma punição imposta pelo Estado, com o intuito de ressocializar o indivíduo.

Deste modo ensina Bitencourt (2011, p. 514): “[...] a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”.

A retirada do criminoso da convivência em sociedade, como meio de punição ao seu ato lesivo, leva-o à convivência dos demais criminosos, em local, cujo objetivo deveria ser a ressocialização dos indivíduos.

É salutar debater a respeito do explanado, assim, por Mirabete e Fabbrini (2011), a pena privativa de liberdade foi fator importante para a extinção das chamadas penas aflitivas, as quais eram empregadas por meio de castigos corporais e mutilações, entre outras.

Deste modo, evidencia-se contradição acerca da pena privativa de liberdade, pois retirando o cidadão infrator do convívio com a sociedade e o inserindo em ambiente onde todos são infratores, acredita-se ser praticamente impossível a sua ressocialização, haja vista que nesse meio, os valores serão opostos àqueles que de fato deveriam ser seguidos.

Acerca do assunto abordado, Dotti (2013, p. 571), discorre que entre as sanções, a privativa de liberdade é deveras a mais grave, vejamos:

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providência estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, não são admitidas penas de caráter aflitivo, sendo consentidas somente as de cunho ressocializador. De modo que, a retirada do convívio em sociedade e da liberdade do indivíduo, constitui o objeto da pena, e a tentativa de

ressocialização tem o intuito de prevenir a ocorrência de novos crimes a serem cometidos pelo mesmo infrator.

Na pena privativa de liberdade estão presentes duas modalidades, a reclusão e a detenção, distinguindo-se entre elas, o regime de cumprimento de pena.

Prado (2010, p. 530-531) dispõe que a diferença entre elas se dá apenas pela quantidade de pena empregada a cada agente infrator, vejamos:

Não existe nenhuma distinção ontológica entre as modalidades de pena privativa de liberdade. De conseguinte, a diferença entre reclusão e detenção é meramente quantitativa, fundada basicamente na maior gravidade da primeira. Não se trata de diferença otológica – referente ao ser categorial, isto é, à sua natureza. Na verdade, não há qualquer diversidade estrutural e de essência entre as duas espécies de pena privativa de liberdade.

Logo, o que irá diferir uma da outra é a gravidade do delito praticado, gravidade esta que ensejará penas distintas, determinando aquilo que será empregado à pena base, ou seja, a pena que efetivamente será aplicada ao agente do ato ilegal.

Neste sentido Bitencourt (2001) explica que existem diferenças entre a reclusão e a detenção, sendo os crimes mais gravosos punidos com a reclusão, e para os crimes de menor gravidade aplicada a detenção. Desta forma, gerando como consequência, o fato de que para os crimes mais gravosos, o regime inicial para o cumprimento da pena sempre será o regime fechado, o que não ocorre na detenção, este último tipo nunca iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, somente ocorrerá este fato, em caso de regressão.

Portanto, a diferença entre as modalidades de prisões, estão diretamente ligadas à quantidade da pena a ser cumprida. Sendo a sentença condenatória, proferida pelo juízo, que irá definir a forma que se iniciará o cumprimento da sanção imposta.

Nota-se que os estabelecimentos penais não têm atingindo seus objetivos, de modo que os índices de reincidência se encontram elevados, como dispõe Nucci (2013, p. 236):

O método atual de punição eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados, sendo necessário buscar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade.

Os indivíduos que são submetidos à pena privativa de liberdade e inseridos nas penitenciárias, atualmente sofrem com a superlotação, fato que faz com que o Estado não consiga efetivar seu objetivo almejado ao aplicar a sanção, meta esta que constitui na privação do indivíduo ao convívio em sociedade, para assim o ressocializar, com o intuito de que este indivíduo não torne a cometer novos crimes.

Insurge-se que o objetivo principal do Estado não estar surtindo os efeitos almejados, entretanto, a pena de prisão continua sendo o recurso aplicável aos criminosos de alta periculosidade, conforme relatou Mirabete e Fabbrini (2011).

A pena de prisão, por não atingir seu propósito, vem sendo objeto de reformas, estas com o condão de que a sanção aplicada consiga cumprir seu papel ressocializador. Neste sentido, Prediguer (2000, p. 14) esclarece:

as reformas penais em nossos dias demonstram o fracasso da pena de prisão como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Assim deve haver uma busca incessante pela reforma da pena de prisão, seja através de sua progressiva humanização ou a sua substituição por penas alternativas quando isso for possível.

Corroborando com o ideal buscado, dispõe o Código Penal Brasileiro, que, sempre que possível, a pena restritiva de liberdade deve ser substituída por outra, de modo que haja uma justa punição ao infrator, mas que também lhe seja dado o direito de reiniciar a vida por meio de um caminho correto.

2.3 Pena Restritiva de Direitos

Esta modalidade de pena encontra-se previsão legal nos artigos 43 ao 48 do Código Penal Brasileiro, sendo que será imposta na forma de conversão da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos.

Pela análise de Dotti (2013, p. 575) “as penas restritivas de direito são reações aplicadas contra o autor da infração, limitando o exercício de determinados direitos, liberdades ou garantias”. Pois, como já explanado, a pena tem a função de punir o infrator pelo delito cometido. Logo, para que se possa aplicar a pena restritiva de direitos é necessário saber qual a pena base estabelecida ao agente infrator, visto que esta modalidade se dá por meio da conversão da pena, conforme explica Prado (2010, p. 553):

[...] as penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual são autônomas – e não acessórias –, sendo, de conseguinte, inadmissível sua cumulação com as penas privativas de liberdade. São de fato, substitutivas destas últimas, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do *quantum* correspondente à privação da liberdade, para ao depois proceder-se à sua conversão em pena restritiva de direitos, quando isso for possível.

Assim que o magistrado profere sua sentença é possível fazer a conversão da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos, desde que respeitados os requisitos impostos pelo Código Penal Brasileiro.

As penas restritivas de direito, para Mirabete e Fabbrini (2011, p. 256), são classificadas da seguinte maneira:

- a) Únicas, quando existe uma só pena e não há qualquer opção para o julgador;
- b) Conjuntas, nas quais se aplicam duas ou mais penas (prisão e multa) ou uma pressupõe a outra (prisão com trabalhos forçados);
- c) Paralelas, quando se pode escolher entre duas formas de aplicação da mesma espécie de pena (por exemplo reclusão ou detenção);
- d) alternativas, quando se pode eleger entre duas penas de naturezas diversas, (reclusão ou multa, por exemplo).

Para a aplicação da pena restritiva de direitos é necessária a possibilidade de alternância para esta, e ainda, que não seja em conjunto com a pena privativa de liberdade. Porém, admite-se que sejam aplicadas duas modalidades da pena restritiva de direitos, sendo que deve-se observar o rol elencado do art. 43 do Código Penal Brasileiro.

Tais modalidades podem ser: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A Prestação Pecuniária, prevista no inciso I do art. 43 do Código Penal Brasileiro, tem sua definição expressa no art. 45, § 1º do mesmo diploma legal, consiste no pagamento em dinheiro, com a finalidade de reparação do dano causado à vítima, podendo tal pagamento ser em favor da própria vítima ou seus dependentes, ou ainda à determinada entidade pública.

Deste modo, Bitencout (2011, p. 564) comenta:

[...] No entanto, a finalidade dessa sanção, segundo a dicção do texto legal é reparar o dano causado pela infração penal. Tanto é verdade que ‘o valor pago’ deverá ser ‘deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários’ (art. 45, § 1º). Teria sido mais adequado e mais técnico defini-la como ‘multa reparatória’, que é a sua verdadeira natureza.

Portanto, como visto, a aplicação desta modalidade de pena tem como objetivo reparar o dano sofrido pela vítima, assim, o infrator paga, em pecúnia, pelos prejuízos por ele causados.

No que concerne à pena de Perda de Bens e Valores, prevista no inciso II do art. 43 do Código Penal Brasileiro, o art. 45, § 3º do mesmo diploma legal dispõe o modo como será aplicada, ou seja, a pena se efetiva em favor do Fundo Penitenciário Nacional, pois, este será o beneficiário do montante pago pelo condenado, sendo o valor fixado de acordo com o teto do montante correspondente ao prejuízo causado pelo condenado, ou pelo provento obtido por terceiro.

Segundo Capez (2004, p. 378) essa modalidade de pena trata-se de confisco de patrimônio, pois utiliza os bens do condenado para a reparação dos danos.

Essa pena consiste no confisco generalizado do patrimônio lícito do condenado, imposto como pena principal substitutiva da pena privativa de liberdade imposta. Trata-se de pena de grande utilidade, pois permite a constrição dos bens do infrator, sem o ônus de demonstrar sua origem ilícita.

Assim, a modalidade de cumprimento de pena por perdas e valores é imposta ao infrator mediante o confisco de seus bens, pagando, de forma pecuniária, pelo delito que cometeu.

3 DA EXECUÇÃO PENAL

O capítulo apresentado a seguir buscará traçar considerações acerca do objeto da execução penal no Brasil, de acordo com a Lei 7.210/84, ainda, abordará aspectos sobre os tipos de regimes de cumprimento de pena, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

3.1 Lei 7.210/1984

Para um perfeito entendimento daquilo abordado pela Lei de Execução Penal é necessário apresentar algumas questões sobre sua conceitualização.

Segundo Nucci (2014), a execução penal é a fase do processo criminal em que a sentença é executada, por meio da imposição de uma pena. Com isso, Nucci demonstra que a execução penal é a aplicação da sentença em sua forma física.

De acordo com Ishda (2014) é evidente que agora a conceituação de execução penal passou a ser mais abrangente do que no direito penitenciário, na medida que a Lei 7.210/84 não está limitada aos estabelecimentos penitenciários, trazendo em seu texto possibilidades de penas alternativas.

Ishda demonstra que o legislador deu uma maior conceituação às execuções penais, trouxe maiores possibilidades de penas e veio a ser mais abrangente do que aquilo que trata o direito penitenciário sobre esse assunto.

O art. 2º, parágrafo único da Lei 7.210/84, preconiza “esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”. Assim, configura-se que a aplicação da lei não é restrita apenas aos condenados e internados da justiça criminal, vez que inclui aqueles da justiça eleitoral e militar.

Conforme Nunes (2017, p. 109):

Embora sempre houvesse discussão acerca da denominação da execução penal, qual seja, Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal, através da Constituição Federal de 1988 adveio a nomenclatura Direito Penitenciário, a qual sofreu críticas devido ao fato de ser insuficiente para abarcar temas além da execução de penas privativas de liberdade, fortalecendo o Direito de Execução Penal. Para o autor supracitado tanto na pena quanto na medida de segurança devem ser preservados os princípios constitucionais e as regras infraconstitucionais.

Sendo assim, observa-se que a nomenclatura direito penitenciário sofreu críticas por não ter a capacidade de esgotar questões além das penas privativas de liberdade, o que acabou por gerar maior crédito ao direito de execução penal.

Torna-se necessário trazer o pressuposto fundamental da lei de execução penal.

Neste sentido dispõe Marcão (2011, p. 31):

Constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por conseguinte, o pressuposto da execução é que exista sentença criminal que venha aplicar pena ou medida de segurança.

Ademais, ensina Avena (2015), que o pressuposto não se limita somente na existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado, também está sujeito a execução das decisões homologatórias de transação penal dos Juizados Especiais Criminais.

Logo, a sentença condenatória ou absolutória não é o único pressuposto da execução, também constitui pressupostos as decisões de transação penal dos Juizados Especiais Criminais.

Ainda, Nunes dispõe (2013), que a execução penal não pode ser iniciada sem a existência de um título executivo, sendo este a sentença penal condenatória transitada em julgado. Com relação a pena privativa de liberdade destacam-se os seguintes requisitos para o seu início, a sentença penal condenatória, o réu detido e a expedição da guia de recolhimento.

No mesmo sentido dispõe Prado e Bonilha (2003), acerca dos pressupostos da execução penal, sendo estes, o título executivo, que é a sentença condenatória transitada em julgado, a guia de recolhimento para individualizar a pena, e ainda, a capacidade de sujeição, sendo esta entendida como a capacidade para ser submetido à execução da pena.

O art. 1º da Lei 7.210/84, preconiza que o objetivo da referida lei é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionando ao condenado internado melhores condições para a sua integração social. O artigo define o principal objetivo do diploma legal, que consiste em tratar de questões da sentença e cuidar dos interesses do condenado internado.

De acordo com Marcão (2004, p. 01), “art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Tal explanação vem apenas corroborar o que preconiza o texto da lei.

Ademais, ensina Nunes (2013), a execução penal tem um processo autônomo com regras e princípios próprios, porém se utiliza do processo penal como fonte secundária. A narrativa

citada demonstra que a lei de execução penal tem seus próprios princípios e processo, entretanto, isso não a impede de utilizar o processo penal subsidiariamente.

Ainda, para Nucci (2014), a pena abrange tanto o aspecto retributivo quanto o preventivo, com o intuito de prevenção individual positiva, que é a sua forma ressocializadora, e a negativa, que é o momento que o condenado é recolhido ao estabelecimento penitenciário.

Nucci, com sua explanação, vem mostrar os dois aspectos da pena, o retributivo e preventivo.

Sobre o objetivo de ressocialização, dispõe Marcão (2004, p. 01), “a LEP já adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”. Assim, o referido autor destaca a função retributiva da pena, que tem como objetivo punir e humanizar.

De acordo com Nunes (2003, p. 34):

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado.

Desta maneira, nota-se a necessidade acerca do entendimento entre a diferença da pena e o objetivo da execução penal, o doutrinador nos mostra que a execução da pena tem por finalidade firmar o cumprimento da sentença, já a pena tem a função de prevenir, punir e ressocializar o condenado e internado.

Assevera Avena (2015), que a lei busca fixar o direito de punir do Estado, efetiva o título executivo constituído pela sentença, e traz durante a execução, os meios necessários para a reintegração social do condenado. O autor nos diz que o dispositivo veio como forma de assegurar o poder punitivo do Estado, e também regular formas para a reintegração dos condenados e internados dentro da sociedade.

Ainda, para Avena (2015), a integração social do condenado e internado tem efetivado as decisões do Poder Judiciário em relação às concessões e negativas de benefícios. Com sua narrativa demonstra que o Poder Judiciário vem agindo fortemente na questão de negar ou conceder benefícios àqueles.

Tratando especificamente da natureza jurídica da execução penal, devido à sua complexidade, há de dedicar-lhe atenção. Vejamos Mirabete (2014, p. 212), nos ensina que a matéria mencionada não está ligada ao Direito Administrativo, na medida que é regrada por outros ramos do direito, principalmente o Direito Penal e Processual. O autor nos informa que

a natureza jurídica da execução penal não é atrelada ao Direito Administrativo, uma vez que tem mais ligação com o Direito Penal e Processual.

Ademais, ensina Marcão (2004), que a execução penal tem natureza jurisdicional, conquanto apresente atividade administrativa. Sendo assim, deduz-se a natureza jurisdicional da colaboração premiada.

De acordo com Nunes (2013), este entende que a execução penal tem natureza mista, pelo que a atuação do juiz de execução penal, é tanto judicial como administrativa. A narrativa indica que a natureza da execução penal é mista, na medida que o juiz pode atuar de maneira administrativa e judicial ao mesmo tempo.

Conforme Ishida (2014), é dever do Poder Executivo administrar o sistema prisional, assim, entende-se que a execução penal possui um sistema misto.

Portanto, conforme relato de Nunes, corroborado pela explanação de Ishida, ambos acima referenciados, evidencia-se o sistema misto aplicado à execução penal.

Ainda, dispõe Prado e Bonilha (2003), que a execução penal não é restrita ao Direito Penitenciário, ela está ligada ao Direito Penal, Processual Penal e Administrativo.

Assim, a citada inferência demonstra a abrangência da execução penal, haja vista que não se limita apenas ao Direito Penitenciário.

Logo, resta esclarecido que a Lei 7.210/84 é regulada por princípios que regem sua execução, para que assim, seja garantido ao condenado e internado a regência de seu processo dentro dos parâmetros legais, ou seja, na forma da lei. Para tanto, todos os processos devem estar de acordo com os princípios constitucionais.

De acordo com Médice (2012), a Constituição Federal de 1988 preconiza direitos e garantias fundamentais relativas à execução penal, como o respeito à integridade moral e física do preso, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, idade e sexo, ainda, são resguardadas condições para que as presidiárias permaneçam com os filhos no período de amamentação.

Referido doutrinador explica que a Constituição Federal de 1988 disponibiliza direitos e garantias aos presos, na medida que aborda em seu texto questões a respeito da execução penal.

Ainda, Médice (2012), dispõe que será aplicado também à execução penal os princípios do contraditório, ampla defesa, da reserva legal e individualização da pena, todos presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O autor assevera que a execução penal não poderá ir contra princípios constitucionais.

Ademais, vejamos Barros (2001), a execução penal deverá ser aplicada com respeito ao direito à igualdade e liberdade, o que está diretamente relacionado com a segurança jurídica. A explanação explica a importância do funcionamento da execução penal, de forma que resguarde o direito à liberdade e igualdade dos condenados e internados, para que assim, não ocorra insegurança jurídica no momento de sua aplicação.

Por fim, ensina Barros (2001), a execução penal também é coberta pelos seguintes princípios: legalidade, igualdade, proporcionalidade, jurisdicionalidade, personalidade, individualização da pena, humanidade, reeducativo, publicidade e ainda, pelo princípio da personalização da pena.

3.2 Do regime fechado e progressão de regime

Logo após o magistrado sentenciar e aplicar a pena em espécie, será indicado o regime de cumprimento desta, o qual poderá ser fechado, semiaberto ou aberto, para a correta indicação, será levado em conta a natureza da pena privativa de liberdade combinada com a reincidência, e ainda, com a quantidade de pena e circunstâncias do artigo 59, do Código Penal Brasileiro.

Vejamos o art. 33, caput do Código Penal Brasileiro: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. Referido artigo regula as formas de pena e quais os regimes permitidos em cada uma delas.

Vejamos o art. 33, parágrafo 1º, do Código Penal:

[...] Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O dispositivo conduz os tipos de regimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e regula quais serão os estabelecimentos prisionais, nos quais os apenados cumprirão suas sanções, de acordo com o tipo de regime inicial da pena lhe for aplicada.

Tratando especificamente do regime fechado de cumprimento da pena, primeiramente vejamos o art. 34, e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro, que suscita as regras do referido regime:

Art. 34 O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução: § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno; § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Citado artigo regula quais serão as regras que deverão ser seguidas por todos os apenados sujeitos ao regime inicial fechado para cumprimento de sua pena.

Ainda, o art. 87, parágrafo único da Lei 7.210/84, traz questões sobre o estabelecimento penal para os condenados sujeitos ao regime fechado.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 87 A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado: Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

O referido artigo vem decretar que a penitenciária é o estabelecimento penal para os apenados à pena de reclusão, em que o regime inicial de cumprimento é o aberto.

Assim, dispõe Leal (1998), o regime é fechado quando a arquitetura prisional, a conduta da administração e o programa de execução procuram manter o condenado ou o internado, ou ainda o preso provisório, em ambiente de maior restrição de liberdade de locomoção e com maior cautela contra a possibilidade de fuga. Citado autor caracteriza o regime fechado como sendo a forma que o Estado dispõe de manter o apenado isolado dos demais indivíduos, onde é vigiado a todo momento.

De acordo com Avena (2015), quando o regime for o fechado, a pena é aplicada em estabelecimento de segurança máxima ou média, no regime semiaberto, será executada a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ao passo que o regime aberto será efetuado na casa do albergado.

Ademais, corrobora Capez (2005), quando a pena aplicada for superior a 8 anos, o seu cumprimento deve ser iniciado em regime fechado, quando a pena for superior a 4 anos e não ultrapassar 8 anos, seu início é no regime semiaberto, porquanto, no caso da pena ser igual ou inferior a 4 anos, está iniciará em regime aberto.

Capez demonstra em seu texto, quais serão os critérios que o magistrado seguirá para decretar o regime inicial de cumprimento da pena aplicada.

Ainda, conforme complementa Avena (2015), a pena de reclusão poderá vir a ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto e aberto, na medida que a pena de detenção somente pode ser cumprida inicialmente nos regimes semiaberto e aberto. Referido autor vem comprova

aquilo anteriormente explanado, acerca da definição de quais são os regimes iniciais de cumprimento da pena, cabíveis para cada tipo de sanção.

Logo, Avena ainda dispõe (2015), que o apenado em prisão simples, em consequência do cometimento de contravenções penais, será separado do condenado à reclusão ou detenção, aquele deve cumprir sua sanção em estabelecimento especial ou seção especial de prisão.

Portanto, após todas as explicações citadas, restam evidenciados os aspectos sobre os apenados por cometimento de contravenções penais.

Acerca da progressão de regime, faz-se necessária uma abordagem específica sobre o assunto, para tanto, de acordo com Mesquita e Júnior (2007, p. 116), quanto questão do progressão de regime, o Brasil adotou o sistema progressivo, entretanto, podendo também, eventualmente, aplicar o sistema regressivo.

De acordo com o art. 112, da Lei das Execuções Penais, a progressão de um regime rigoroso para um regime menos severo dependerá de requisitos que o apenado deverá preencher, tais como, o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior, na medida que, em caso dos crimes hediondos e equiparados, deve ser cumprido dois quintos da pena, para os primários, e três quintos da pena para reincidentes.

Referido dispositivo legal traz a progressão de regime adotada no Brasil, o qual adotou o progressivo, entretanto, aquele que prepondera é o regime regressivo, para o qual, serão seguidos critérios a serem preenchidos pelo apenado, para que possa assim, migrar de um regime mais rigoroso para um mais leve.

Ademais, conforme Nucci, (2008), mesmo que exista a possibilidade de progressão, é sabido que pode haver a regressão de regime do aberto ou semiaberto para o regime semiaberto ou fechado, o que torna o sistema mais rigoroso, no qual o condenado que praticar crimes elencados na Lei de Execução Penal, ou praticar o desrespeito às regras do regime, será enquadrado.

3.3 Do regime semiaberto

Ao preso condenado a uma pena superior a quatro anos e não superior a oito anos, e ainda, não sendo reincidente, deverá o magistrado fixar como regime inicial para o cumprimento de pena o semiaberto, o qual é considerado um regime mais brando, na medida que a sua execução deve ocorrer em uma colônia agrícola, industrial ou um estabelecimento similar.

Vejam os art. 35 e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro, que define as regras do regime inicial semiaberto para o de cumprimento de pena:

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto: § 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; § 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Referido artigo vem regular as regras impostas aos apenados que tiverem como regime inicial de cumprimento da pena, o regime semiaberto.

Ademais, a Lei 7.210/84 traz em seu texto, que colônia agrícola, industrial ou similar são os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Vejam os dispositivos legais:

Art. 91 A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Art. 92 O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei: Parágrafo único: são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

O dispositivo legal acima mencionado preconiza o que é, e qual a finalidade do estabelecimento penal, da colônia agrícola, industrial ou similar e mostra suas características.

De acordo com Leal (2001), ensina que a colônia agrícola e industrial consiste no estabelecimento que abriga os condenados do regime semiaberto, os quais estão condicionados a trabalhar na agricultura e na indústria, com a qualificação e aperfeiçoamento da mão de obra. Nota-se assim, que as precauções com a segurança, neste tipo de regime, são menores que no regime fechado, sendo aquele, considerado um regime intermediário.

Leal, dispõe com sua citação sobre o estabelecimento, que os apenados que estão sobre esse regime, continuarão desta forma, na medida que eles se propuseram a trabalhar. Nota-se ainda, que por se tratar de um regime mais brando, as medidas de segurança em torno desses locais são menores.

Ainda, acerca do assunto, conforme Leal (2001, p. 213), “já no semiaberto, a lei autoriza saídas externas, sem vigilância, 28 vezes por ano, cabendo ao estado pôr à sua disposição, dentro da prisão, trabalho e educação”. O citado autor suscita que a Lei de Execução Penal permite que os presos, sobre este regime, possam sair do estabelecimento prisional sem vigilância.

Segundo Bitencourt (2010), nesses locais as celas não são de aço e os dormitórios são comunitários, indo contra a regra do quarto individual, como no regime fechado, nesses locais existem oficinas e máquinas agrícolas, áreas para cultura e pecuária, para produção e formação profissional do condenado. A colônia agrícola ou industrial permite ao apenado uma quase

liberdade, cabendo-lhe cumprir e respeitar as normas de conduta, sob pena de retornar ao regime fechado.

A explicação de Bitencourt, traz as características da colônia agrícola ou industrial que receberão os condenados do regime semiaberto.

Tem-se como maior modificação, quando se fala no regime semiaberto, a questão das saídas temporárias, a Lei de Execução Penal passou a ser mais rigorosa quanto à concessão deste benefício.

Neste sentido dispõe Leal (2001, p. 201):

O Anteprojeto do Código Penal avoca a disciplina das autorizações de saída, modificando os seus requisitos legais. Segundo o texto do PLS 236/2012, o requisito temporal para obtenção das saídas temporárias passaria a ser um quarto da pena nas condenações em regime inicial semiaberto e um sexto do remanescente da pena se o condenado alcançar o regime semiaberto por 31 meio da progressão. O texto ainda passa a exigir como requisito, o fato de o apenado nunca ter sido regredido de regime e que as suas condições pessoais recomendem a concessão da autorização de saída.

Denota-se da leitura acima, que o legislador passou a cobrar maiores requisitos para que seja fornecida, ao apenado, a possibilidade de saída temporária dos locais de cumprimento da pena em regime semiaberto.

3.4 Do regime aberto

No tocante ao regime aberto para o cumprimento de pena, o art. 36 e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro, trata das regras para o referido tipo de regime, vejamos:

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado: § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga; § 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Citado dispositivo legal expõe as regras que o regime aberto impõe aos seus apenados, o que lhes é resguardado, bem como, e o que lhes é dever.

No mesmo contexto, a Lei 7.210/84 é clara acerca das regras do estabelecimento prisional albergado, destinado aos condenados à pena privativa de liberdade, em regime aberto.

Vejamos os dispositivos legais:

Art. 93 A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Art. 94 O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Art. 95 Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras: Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Os artigos supracitados indicam a finalidade da casa de albergado e tratam acerca de suas características e localização.

Vejamos o que dispõe Jesus (2013, p. 569), sobre o regime aberto:

Nesse regime o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Caso o condenado cometa fato definido como crime doloso, frustrar os fins da execução ou se podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada, deverá ser transferido do regime aberto.

Citado autor em seu texto deixa claro que o regime aberto é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Do mesmo modo, Nunes (2014), explica que quando o apenado é condenado a uma pena inferior ou igual a quatro anos, o juiz fixará o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, para tanto, será levado em conta se este não é reincidente. O apenado cumprirá pena em prisão albergue localizada normalmente na zona urbana, em separado dos outros estabelecimentos penais, uma de suas principais características é não possuir qualquer obstáculo físico contra a possibilidade de fuga, ou seja, não requer qualquer tipo de segurança física.

O autor citado, apresenta questões acerca dos critérios para que o condenado tenha como regime inicial do cumprimento da pena, o regime aberto, e ainda, expõe as características do estabelecimento penitenciário, onde esse regime é cumprido.

Ainda, para Nunes (2014), a casa de albergado é considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como menos onerosa que a instituição fechada, na medida que as condições proporcionadas aos seus moradores são semelhantes às condições da vida normal. Os apenados deste tipo de regime possuem liberdade para transitarem fora do estabelecimento, pois, neste, o condenado é quase livre, o que proporciona a este uma reeducação e ressocialização com o meio social, contudo, tem ciência do fato de que se houver desrespeito às as regras impostas, perderá tal direito.

Por meio de sua narrativa, o autor ensina que o legislador passou a disponibilizar maior liberdade aos apenados que se enquadrarem ao cumprimento de pena inicial no regime aberto, explica ainda que o estabelecimento albergado é mais econômico para o Estado do que os outros estabelecimentos fechados, ainda, dispõe que esse regime permite aos condenados voltarem à vida em sociedade, de forma mais rápida e prática.

Em razão disso, Mirabete também ensina (2014, p. 81), “a grande vantagem do regime aberto está na obrigatoriedade do preso trabalhar, ficando afastado do ambiente deletério das prisões coletivas e podendo se manter em contato com sua família e com a sociedade.” Denota-

se da explanação, que o autor trata da vantagem do regime aberto, por entender que seu benefício está na questão dos apenados terem o dever de trabalhar nos estabelecimentos.

Apresentados os pontos mais relevantes, o capítulo abordou questões a respeito do que trata a Lei de Execuções Penais, seu conceito, pressupostos, objeto de estudo, sua natureza jurídica e os princípios norteadores desta norma. Ademais, o capítulo fez uma análise dos três tipos de regimes iniciais de cumprimento da pena, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto.

4 APLICABILIDADE DA LEI 12.258/2010 NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O monitoramento eletrônico é usado há muito tempo no mundo, o Brasil veio seguir esta medida há pouco mais de uma década, por meio de um projeto piloto da Universidade Estadual da Paraíba, no ano de 2007. Atualmente o monitoramento eletrônico encontra previsão na Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, recepcionada pela Lei de Execução Penal 7.210 de 11 de julho de 1984.

Neste contexto, o presente capítulo apresentará o dispositivo conhecido por tornozeleira eletrônica, usado no Processo Penal Brasileiro, abordando a sua finalidade e meios para reforçar o uso deste equipamento, em atenção à garantia da efetividade, e também a sua eficácia no cumprimento da pena, frente ao fracasso do sistema carcerário, constituindo, o uso deste, em uma alternativa para a diminuição da crescente massa carcerária nas unidades prisionais do Brasil.

4.2 Histórico do monitoramento eletrônico

A liberdade vigiada por meio do monitoramento eletrônico é um assunto muito comentado, entretanto, pouco entendido aos olhos da população, gerando dúvidas comuns entre a população, e até mesmo entre muitos profissionais, que circundam uma situação de extrema importância para a sobrevivência, ou seja, a segurança.

Lopes Jr (2018, s.p), descreve a história curiosa e sucinta sobre a monitorização eletrônica, onde um profissional que não tinha formação dentro do direito, mas que vislumbrava que a possibilidade de monitorar os presos traria melhores resultados, do que apenas mantê-los restritos à instituições carcerárias:

O monitoramento eletrônico é um dispositivo antigo, desenvolvido na década de 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, já com a finalidade de controle de pessoas envolvidas com crimes e consistia em um bloco de bateria e um transmissor, capaz de emitir sinal para um receptor. Em 1977, o juiz de Albuquerque, Novo México, Jack Love, inspirado por um episódio da série homem-aranha, convenceu um perito em eletrônica a desenvolver um dispositivo similar de monitoramento, tendo utilizado pela primeira vez em 1983, quando condenou o primeiro réu a usar o monitoramento eletrônico. No final da década de 80, o monitoramento eletrônico já estava sendo utilizado por outros presos e popularizou-se na década de 90 (em que lá havia mais de 95.000 presos monitorados).

Isidro (2017, p. 135), traz ao conhecimento quem foram os primeiros a receberem monitorização eletrônica, e qual foio desenrolar de cada situação, com a descrição própria que a monitorização eletrônica traz benefícios, quando muito bem avaliado e cumprindo o seu intuito, vejamos os casos descritos:

[...] um dependente químico, viciado em heroína, condenado em razão de emitir cheques sem provisão de fundo, cumpriu de forma exitosa o período determinado no monitoramento eletrônico em regime domiciliar. No entanto, cerca de sobe dois meses após o cumprimento da medida, acabou novamente encarcerado, por furto a um estabelecimento comercial. O segundo foi um ex-combatente do Vietnã, condenado por receptação de bens roubados, que, no quinto dia de uso efetivo do equipamento, retornou completamente intoxicado ao centro de detenção onde deveria se apresentar diariamente, para passar a noite, e, em razão de tal fato, teve que se desligar do projeto e voltar ao cárcere.

Ainda, destaca Isidro (2017, p. 177), como o monitoramento eletrônico surgiu no Brasil, no ano de 2007, sendo que o projeto piloto foi implantado pelo professor e juiz Bruno César de Azevedo Isidro, da Vara de Execuções Penais da comarca de Guarabira na Paraíba, e consistiu em uma grande novidade para todos os brasileiros, sendo notícia de repercussão nacional, como mostra:

Projeto se iniciou em sala de aula e se desenvolveu perante o curso de Direito da Universidade da Paraíba – Centro de Humanidades...Aliando a teoria à prática, com o apoio da empresa Insel Tecnologia da cidade de Campina Grande, representada Juan Pinheiro, e, também, com o imprescindível auxílio do então aluno de Direito, Percival Henriques, a tornozeleira eletrônica deixou de ser uma ideia e virou realidade no País. Sendo usada por cinco presos do regime fechado, que passavam o dia trabalhando nas ruas da cidade de Guarabira, limpando praças, prédios e logradouros públicos, todos devidamente monitorados...

O referido autor, Isidro (2017, p. 177), complementa que o monitoramento eletrônico no Brasil, foi normatizado com muita luta e discussão no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e também no Senado, com a justificativa da insustentabilidade do sistema carcerário, frente à superlotação, destacando o marco histórico:

Nesse contexto de violência e de uso da máquina legislativa, como resposta midiática aos problemas sócias, o então presidente da República sancionou a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, regulamentando o uso do monitoramento eletrônico de presos no nosso ordenamento jurídico, que de certa forma representou uma grande inovação, pois, em seu escopo, agregaria novas tecnologias ao jus puniendi estatal, trazendo para o dia a dia das cidades uma nova alternativa para a problemática da criminalidade que envolve a vida carcerária e, conseqüentemente, o espaço urbano.

O nobre citado doutrinador, Isidro (2017, p. 165-166), destaca as espécies de monitoramento eletrônico apresentados dentro do direito e os sistemas de tecnologias, além das variáveis supracitadas, na atualidade podemos demonstrar que são três as possíveis tecnologias utilizadas e disponíveis:

Para o controle monitorado de presos: o sistema passivo, o sistema ativo e o sistema de posicionamento global (GPS). A diferença entre as tecnologias apresentadas é a potencialização nas finalidades da sanção de controle, no formato desejado pelo Estado, cobrindo sua implantação, na medida do tipo de monitoramento a ser praticado, segundo a previsão legal do programa que o institui. Portanto, a diversificação dos sistemas possíveis para o implante do monitoramento permite ao Estado contornar eventuais dificuldades apresentadas no caso concreto, como o local da residência do indivíduo a ser monitorado não cobrir ou não garantir o sucesso do controle, com o uso de uma certa tecnologia.

Deste modo, ainda, Isidro (2017, p. 166-167), mostra que devido ao avanço tecnológico na atualidade, encontramos modernos equipamentos que possibilitam o controle relativo ao uso de álcool, identificação de voz, ouvir e falar com o monitorado, percepção de sinais químicos corpóreos, como os advindos de uma descarga de adrenalina, trazendo ao conhecimento, o que existe disponível para o Estado:

Outras formas de se exercer a vigilância eletrônica estão sendo estudadas, como a produção de chips que emitem sinais divulgando a localização, a serem implantados debaixo da pele do monitorado, ou, ainda, micro câmeras capazes de informar com precisão e clareza o local onde o indivíduo se encontra. Alguns mecanismos já existentes utilizam a monitoração para divulgar, por exemplo, se o usuário do aparelho eletrônico realizou consumo de bebidas alcoólicas, e outros permitem a fiscalização pela verificação de voz.

Conquanto, ainda referenciando os ensinamentos de Isidro (2017, p.171), O Sistema de Posicionamento Global pode ser apresentado para muitos fins, que serão apresentados adiante, expondo que não apenas para apenados pode ser aplicado, mas também, dentro da sociedade em outras funções, todavia, não apenas o sistema simplesmente, bem como, suas classes de uso:

Utilizando-se a rede global de satélites, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de forma continuada, a partir do registro de sua latitude, longitude e altitude, ou seja, a informação posicional é captada de forma tridimensional. O GPS é o melhor formato de tecnologia e largamente utilizado em operações militares, pela polícia e pelas empresas de segurança privada, especialmente no que tange à proteção de veículos. Pela justiça criminal, seu uso pode ser ampliado de forma significativa, com a vantagem de não ser necessária a colocação de receptores na moradia e nos locais que são frequentados pelo monitorado. Existem três tipos de abordagem de monitoramento através do GPS.

Ademais, nesse interim Isidro (2017, p. 171), também explica que dentro do Sistema Ativo, o indivíduo já está condicionado ao uso de um dispositivo eletrônico que gera sinais de rádio frequência de forma contínua. O receptor instalado na residência deste, repassa informações à central de monitoramento, assim, identificando, caso o apenado se distanciar da residência ou tentar retirar o dispositivo. Chamado de Monitorização por radiofrequência, o Sistema Passivo tem funcionalidade com os usuários acionados pela central de monitoramento, por meio de ligações telefônicas, podendo ocorrer, aleatoriamente ou em horários pré-determinados, para confirmar o local onde se encontra o indivíduo:

O primeiro deles, considerado GPS ativo, permite o conhecimento da posição do indivíduo em tempo real, surgindo a informação na central de monitoração, no momento em que ela é captada pelos satélites. O segundo tipo, considerado GPS passivo, permite que a central tenha a informação do posicionamento do indivíduo, algumas horas após acolhida a informação pelos satélites.

Conforme ainda explana Isidro (2017, p. 172), chegamos na terceira espécie de monitoramento eletrônico, denominada Sistema de Posicionamento Global (GPS), este consistindo em utilizar três componentes: satélites, rede interligada de estações conectadas e um dispositivo móvel, que nesse caso, é o receptor acoplado ao monitorado:

O terceiro tipo de GPS é o misto, que compacta os dois outros tipos. De forma geral, ao longo do dia, ele registra o posicionamento utilizando-se do método passivo. Caso não haja o cumprimento de determinações impostas, ele transmite no formato ativo, ou seja, as transgressões são registradas em tempo real. Os três tipos de GPS utilizam um só equipamento de monitoração, que fica acoplado ao corpo do indivíduo, em regra uma tornozeleira. Tal equipamento está georreferenciado pelos satélites, que o registram através do GPS, e interligado à central de monitoração.

Sem dúvidas é a forma que alcança maior êxito no monitoramento de presos, em contrapartida, é também a de maior dispêndio aos cofres públicos, haja vista que carece de complexidade tecnológica maior. Apesar disso, analisando-se por este prisma, os custos de tal sistema poderiam ser eficientemente melhor absorvidos, caso fossem consideradas as reais e múltiplas hipóteses de seu efetivo aproveitamento, assim, prevendo a diminuição do impacto inicial dos custos com a aquisição de forma isolada de tal sistema.

Outrossim, dando continuidade ao assunto, Isidro (2017, p. 184), demonstra o método de analisar “o que não está no processo não está no mundo. O mundo do juiz é o processo”. O relato citado demonstra o interesse do Estado, para este, tem validade aquilo que encontra-se nos autos. Assim, podemos refletir sobre a ilusão jurídica em que estamos inseridos dentro de nosso pacto social, e útil lembrar o estudo de doutorado do magistrado.

Isidro (2017, p. 184), reforça as experiências e os estudos de desenvolvimento de múltiplos sistemas, bem como, estes ocorreram, demonstra sobre a situação atual, no tocante à reinserção dos apenados e acerca da existência, em alto grau, de reincidência destes:

No nosso ordenamento não vigora qualquer forma de acompanhamento aos egressos do sistema prisional, quando de sua vivência extramuros. Então, não existe a espécie de Oficiais da Condicional, ou órgãos encarregados de acompanhamento social para aqueles que passam pelo sistema prisional. No processo de execução, vigora a mais perfeita formalidade ficcional. A nossa ficção só alimenta os índices de violência no espaço urbano, já que muitas das práticas ocorridas no dia a dia são cometidas pelos próprios egressos do sistema prisional, como demonstram os números de reincidência.

Na mesma conjuntura, conforme Isidro (2017, p. 185), o auto índice de reincidência, o custo elevado para manter o sistema prisional brasileiro, o déficit de vagas gerando um depósito de seres humanos vivendo desumanamente, e ainda, a corrupção do sistema, tornam a tornozeleira eletrônica uma possível contenção de gastos para o Estado, onde demonstra o custo deste círculo vicioso:

No caso brasileiro, e a realidade de hoje nos permite a certeza, a diferença de custos entre monitoramento e os gastos com um preso excede a proporção de três para um, em favor da monitorização, pois os gastos com um preso excede a proporção de três para um, em favor da monitorização, pois um preso do sistema prisional estadual custa em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), já um preso do sistema prisional federal, custa R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Por outro lado, a tornozeleira eletrônica para presos tem em média um valor estimado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Resumidamente, denota-se portanto, que o uso da tornozeleira eletrônica pode constituir em meio altamente eficaz para baixar os custos suportados pelo Estado, quanto a manutenção

de seu sistema carcerário, bem como, pode contribuir ainda para que a sempre crescente população encarcerada venha a sofrer uma redução, trazendo desta forma, também maior dignidade aos encarcerados.

4.3 Do uso do dispositivo

Vasconcellos (2018, p. 396), explana em seu artigo acerca da monitorização eletrônica, deixando claro a existência de vantagens quanto ao seu uso, principalmente econômicas e gerenciais administrativas, porém, não puramente estas, a autora também demonstra outros benefícios como fatores para estimular o uso de tal tecnologia, como veremos:

A transformação do local de cumprimento da pena do regime semiaberto para o domicílio do preso com a vigilância eletrônica, de fato afigurar ser uma imediata e amenizadora solução para a crise do sistema penitenciário, reduzindo, inclusive, o déficit de vagas. Para além, é apontado como um modelo mais econômico ao Estado, pois reduz os gastos com agentes penitenciários, com alimentação, com manutenção das unidades prisionais dentre outros.

Isidro (2017, p. 40), segue com dados para corroborar com a realidade brasileira e permanece apontando, como supracitado, que não cabe apenas o diálogo do intuito de cumprir o Direito, mas que é também de suma importância, uma análise nas bases de dados que estão disponíveis e favorecer a remissão do atual sistema:

Ademais, ainda sob o enfoque utilitarista, de primar pela otimização dos recursos, alcançando-se o mais com o menos, com o volume da população brasileira atual, de perfil multicultural, já ultrapassando a casa dos 200 milhões de habitantes, onde mais de 80% vivem nas cidades, e com a terceira ou quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 600 mil presos, em um sistema prisional contestável como o nosso, é mister desenvolvermos uma política implementadora do dispositivo panóptico no Brasil, apontado como “o ovo de colombo”, por Foucault (2010), p. 154. E que bem se encaixa em meio ao nosso sistema prisional que, pelo grau de questionamentos e insatisfações do seu papel em meio a nossa sociedade, urge por iniciativas e propostas.

Além disso, continua Isidro (2017, p. 112), expondo suas preocupações no panorama atual, por questão do desenvolvimento em ritmo muito acelerado, no mundo carcerário existe a absorção de meios criativos e até tecnologia disponível, apesar da contrapartida existir por parte do Estado, mas conforme a população prisional evoluir em número, mais organizada deve ser:

Acontece que, no panorama atual, com o volume de presos muito além de sua capacidade, e com a logística organizacional desenvolvida pelo crime, a prisão tem falhado na observância deste tripé missionário. Ao menos a custódia e a punição têm se mantido como flâmulas de menores contestações pelo corpo social, no cenário atual da prisão em nosso País. O que vem sendo alvo de grandes questionamentos é a incapacidade demonstrada em neutralizar a senda criminoso dos delinquentes, já que, mesmo internos, conseguem atuar no mundo do crime, exercendo o mesmo protagonismo delinquential perante a sociedade, com enormes resultados negativos para o sistema, que se vê colocado em xeque, e tendo a sua autoridade desafiada, diante da impotência em conter a criminalidade daqueles que estão confinados no interior dos presídios.

Vasconcellos (2018, p. 412), pertinente apresentar o que relatou em um dossiê, onde segue afirmando a responsabilidade do Estado quando aplica a Lei de Execução Penal, conforme o Código Penal vigente, quanto a manutenção do sistema carcerário e quanto ao seu objetivo ser atendido:

O Estado ao constituir-se do direito de privar a pessoa de sua liberdade, fica obrigado garantir não apenas assistência material e jurídica, bem como à saúde, educacional, religiosa e ainda o trabalho, o qual, de acordo com o artigo 28 da LEP., é um dever cuja finalidade é educativa e produtiva, pois “o trabalho, que figura como um dever (art. 39, V, LEP), quanto como um direito do preso (art. 41, II, LEP) (...) figura como um dos grandes pilares que sustenta a finalidade ressocializadora da sanção penal”.

Confronta-se o Estado ao tirar a liberdade e não garantir os direitos dos presos, mas além desse ponto, temos o Departamento Penitenciário Nacional que disponibiliza dados confirmado que a população carcerária aumenta em torno de 11% ao ano, tornando maior o déficit de vagas, prejudicando cada vez mais a manutenção da atual sistemática, reforçando que a busca de alternativa à prisão é uma situação de emergência em segurança.

No dossiê de Vasconcellos (2018, p. 410), é fortemente afirmado acerca do assunto ressocialização, e este pouco é considerado, o que nos faz questionar sobre a fundamentação real do aprisionamento do condenado, já que não é um meio sem propósitos para a sociedade:

Ademais, a ausência de ações de ressocialização como o trabalho, tornará o regime semiaberto autofágico reforçando a proposta de extirpar o regime da execução penal. A solução é empreender esforços para fazer cumprir a lei e não aniquilar o regime, pois ele configura-se meio transitório e de readaptação ao regime aberto. Nestas circunstâncias, concorda-se com (Dias, 2017) que não há como fazer progressão penal no Brasil. O sistema brasileiro caracterizar-se-ia por um “regime de saltos” (Dias, 2017, p.67). É preciso mudar o foco das ações.

Não apenas Vasconcellos (2018), como explana Isidro (2017, p. 44), quando faz apontamentos por conta da ressocialização, deduz que, mesmo prevista como um dever do Estado, tem se visto pouco ser aplicada como determina a Lei 12.258/2010, e cita ainda, que devemos também nos atentar ao fato de que no território nacional brasileiro existem decisões diferenciadas por cada estado:

Indubitavelmente, a falta de uma política pública de Estado voltada para o setor, além da secular questão da superlotação, faz do ambiente do cárcere um universo inóspito para regenerar o indivíduo. Esta realidade é agravada pela pluralidade de sistemas prisionais dentro do sistema, tendo em vista que cada Estado da Federação e a União detêm competências de mando e atuações na matéria, via de regra, sem que haja troca de informações e experiências entre os mesmos, além da apatia estatal de desenvolver ações e projetos, salvo exceções.

Da mesma forma, também expõe Isidro (2017, p. 46), a realidade vista continuamente de como se dá a vida interior no sistema prisional, não é apenas quando vemos nas mídias em formato de séries, ou quando ocorrem rebeliões, se nos aproximarmos das famílias, teremos ali os que vivem e presenciam a falta de direitos e condições sub-humanas, fala sobre fluxos:

Em nossas prisões, imperam as atrocidades, o dinheiro circula fácil internamente, sendo este uma das referências de poder entre os reclusos, a droga é encontrada sem dificuldades, inclusive, às vezes até produzida no interior das prisões, crimes contra a pessoa e o reduzido patrimônio dos internos acontecem, facções criminosas internas são formadas, mulheres de presos são seviciadas por outros internos, à força ou como moeda de troca. A ociosidade é a regra, não há assistência jurídica, médica e educacional, a comida é de baixa qualidade e as questões processuais dos internos não chegam aos seus conhecimentos.

Sobre isso, não faz tanto tempo que a cidade de São Paulo se viu refém de ordens e até de toque de recolher, bem como, de fechamento de áreas comerciais, comprovando perdas e danos morais e econômicos, reforçando a total impotência do Estado gerir perante o crime organizado.

Vasconcellos (2018, p. 401), *apud* Dias (2017, s.p), enfoca sua visão determinando a minimização do significado da ressocialização, bem como, acerca de sua percepção de como tal instituto apenas serve a propósitos velados de uma justiça que não prevê o retorno do apenado ao convívio e vida produtiva e longe de cometer novos delitos:

A limitação da liberdade individual, desassociada de quaisquer outras providências assistenciais, estaria por essa ideologia justificada, pois ainda que não atenda aos princípios e garantias constitucionais, o que está sendo enfatizado é o fato de que a medida é útil ao Estado. Satisfaz o Estado, acreditando-se que dará solução ao problema urgente do momento, que é a superlotação carcerária. Neste caso, a ressocialização foi restrita ao significado de evitar um sistema prisional falido.

Foucault (2000, p. 57), discerniu diferentes inferências fazendo paralelos de situações que ocorriam, e existiam assim, condições do entendimento sobre o encarceramento dos indivíduos e como esses agiam no comportamento geral, mesmo sendo de múltiplas origens;

Fez um comparativo da prisão com a exclusão que ocorria quando uma cidade era acometida por uma peste, pois se estabelecia uma quarentena e instalava-se um eficiente sistema de segurança, no qual as pessoas eram proibidas de deixar o lar. Diariamente os vigias realizavam a inspeção e chamavam à janela os moradores da casa, registrando-se detalhadamente tudo o que era constatado, o que resultava em uma 'demografia' dos pestilentos. Nesse modelo de atuação, segundo o autor, "não se trata de expulsar, trata-se ao contrário de estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças, e presenças controladas.

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 25), mostram que não podemos ser ingênuos e acharmos que as leis são puramente para infratores, quando falamos em docilidade dos corpos, tampouco, que a parte punitiva ficou circunscrita à população menos favorecida financeiramente, sendo assim exemplificado:

Esse processo pode ser mapeado em todos os países europeus. Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse.

Ainda, conforme Foucault (2010, p. 30), elucida como se desenvolve disciplinarmente as instituições, aduz que estas não estão autogeridas por suas necessidades, mas sim pelo

andamento burguês em continuar à frente da sociedade, como diferenciada e merecedora de poder sobre ela;

Portanto, integra o conceito de sociedade disciplinar um conjunto de equipamentos sociais criados para reger os indivíduos, situando-os, nos Séculos XVIII e XIX, e ainda na primeira metade do século XX, dela fazendo parte as escolas, os hospitais, as fábricas e as prisões. Todas guardando elementos de conexão entre si, constituindo nas prescrições calculadas e racionais, que caracterizavam o ordenamento dos seus espaços, visando regular os comportamentos e obter a docilidade dos indivíduos. As estruturas típicas se iniciam pela família, em seguida escola, subliminarmente já se insere um salto no movimento horizontal entre instituições: o sujeito não está mais perante sua família.

Quem está no poder quer nele permanecer, Rocha (2009) defende que “o Estado se organiza de forma a realizar e reproduzir a ideologia e a ciência, em todos os níveis e nas mais diversas especialidades que interessam à consolidação das vantagens materiais e intelectuais das classes dominantes”.

Como descrita na crítica de Sousa (2011, p. 02), a lei que trata sobre tornozeleira eletrônica é discutível, enquanto houver questões que se contradizem acerca da utilização do equipamento, porém, afirma um lado positivo em contraponto, quando levanta o posicionamento da Presidência da República para tal:

A primeira observação que se faz é que andou bem a Presidência da República ao vetar o texto sugerido para substituir o § 1º do art. 36 do Código Penal. Isso porque a atual redação do referido parágrafo prevê que o apenado deverá cumprir sua pena em regime aberto “sem vigilância”, levando-se em consideração sua autodisciplina e senso de responsabilidade.

Permanece Sousa (2011, p. 02), em suas colocações positivas, referendando o bom uso do método para ocorrer diferenciações, assim, fornecendo diminuição do inchaço populacional carcerário, que se encontra inadequado para receber casos onde não existem critérios para evitar contato com maior periculosidade:

Vale frisar que o direcionamento correto da técnica poderá levar a um real benefício para a sociedade, bem como otimizar a *persecutio criminis* por parte do Estado-juiz. A título de exemplo, um benefício prático da aplicação da nova técnica seria o monitoramento eletrônico de presos provisórios, por motivo de instrução criminal, na fase de formação da culpa, aguardando julgamento ou recurso. Por incrível que pareça, essa hipótese não foi contemplada pela novel lei. Em prol da efetividade da lei penal e mesmo do garantismo penal, ao invés de abarrotar os presídios com pessoas que talvez nem sejam condenadas, no intuito de fazer valer o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poder-se-ia deixá-los livres, mas monitorados. Procedimento que não violaria, pelos menos de forma tão ampla, o princípio da liberdade e presunção da inocência.

Ressalta-se ainda aquilo discutido por Sousa (2011), este apresenta longas dúvidas posições críticas, inferindo que acontecem retrocessos ou travamento do andamento processual

com a discussão do papel, que a seu ver, deveria ser de exclusividade do magistrado, como apresentado a seguir:

Outra observação que deve ser feita versa sobre a proposta, no projeto de lei, de se incluir no art. 66, V, da LEP, a alínea “i”, que concederia ao juiz da execução a competência para determinar o uso do monitoramento eletrônico pelo preso quando julgasse necessário. O referido inciso foi vetado pelo Presidente da República, assim como foi vetada, também, a inclusão, na esfera de competência do juiz da execução, a possibilidade de se incluir o monitoramento eletrônico no rol das condições exigidas para o cumprimento de pena em regime aberto, previstas no art. 115 da LEP. Devemos trazer uma apresentação sequencial do Art. 66 da LEP. Compete ao juiz da execução: I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II – declarar extinta a punibilidade; III – decidir sobre: *a)* soma ou unificação de penas; *b)* progressão ou regressão nos regimes; *c)* detração e remição da pena; *d)* suspensão condicional da pena; *e)* livramento condicional; *f)* incidentes da execução; IV – autorizar saídas temporárias; V – determinar: *a)* a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; *b)* a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; *c)* a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; *d)* a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; *e)* a revogação da medida de segurança; *f)* a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; *g)* o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; *h)* a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º. do artigo 86 desta Lei.

Assim, Sousa (2011, p. 03), faz suas colocações críticas no que este sente ser o contrassenso, referendando que o juiz deveria ter pleno poder para decidir convenientemente perante casos que lhes são apresentados e analisados com todos os requisitos, documentos, provas, testemunhos e o que mais lhes chega ao seu conhecimento:

Nessa ordem de ideias, parece incoerente não conceder ao juiz o poder para aplicar a moderna medida em casos que achar convenientes, como os que citamos alhures a título de exemplo. Se o juiz detém os poderes arrolados no artigo supra, porque não pode, então, o magistrado da execução decidir sobre o uso do monitoramento eletrônico quando achar conveniente? É de se convir que isso retira do juiz da execução a liberdade de julgar a situação conforme sua mais íntima convicção. Da mesma forma, indaga-se porque o juiz da execução não poderá impor, como condição para concessão de regime aberto, o uso do monitoramento eletrônico, se a iniciativa é benéfica e pode até mesmo substituir as demais condições previstas em lei (art. 115, LEP).

Não é demais esclarecer que o mesmo autor continua apontando, em seu artigo, várias críticas, principalmente quanto a progressão da pena e das decisões do Juiz da Execução, cita a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), haja vista esta conter todos os atores envolvidos, demonstrando que são interligados, e devem interagir para a aplicação ser efetivamente executada.

Spigliatti (2010) traz um exemplo prático do uso do monitoramento eletrônico, defende o que vem sendo discorrido durante a produção científica, onde os sujeitos podem ser favorecidos, no sentido em que não entrem na máquina criminalista e fiquem dispostos em cooperar para os seus desenvolvimentos;

Os 612 presos do regime aberto do Rio Grande do Sul estão sendo colocados progressivamente em prisão domiciliar desde que cumpridos uma série de requisitos, anunciaram os magistrados da Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre. [...] As medidas têm validade até que existam casas adequadas para o cumprimento da pena em regime aberto, segundo o Tribunal de Justiça (TJ). Os presos atingidos são pessoas que já estão convivendo com a sociedade, apenas pernoitando no albergue, e foram condenados por crimes de menor periculosidade ou progrediram de regime, sendo constatado bom comportamento. De acordo com o comunicado emitido ontem, entre os detentos há alguns passíveis de recuperação, sendo desvantajoso mantê-los com presos mais perigosos, uma vez que as casas prisionais têm se convertido em escolas do crime. (Jornal Estado de São Paulo, 2010).

Apresentados os argumentos favoráveis ao uso da tornozeleira eletrônica, tem-se que o uso do equipamento tende a favorecer, tanto ao Estado que reduz seus custos de manutenção do estabelecimento e do próprio apenado, quanto a este, que obtém uma chance de recuperação longe do convívio de presos considerados de difícil recuperação social.

4.4 A inclusão do monitoramento eletrônico na Lei de execuções penais

A Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou alguns artigos da Lei de Execução Penal, dando a possibilidade da utilização do monitoramento de vigilância indireta pelo preso. Em seguida serão tecidos comentários sobre a referida lei, em especial, acerca dos vetos feitos pelo Presidente da República.

O artigo 1º da Lei 12.258/10 que foi vetado, possuía a seguinte redação:
 Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 36. [...] § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O Código Penal no seu artigo 36 estabelece que o condenado que estiver cumprindo pena no regime aberto, quando estiver fora do estabelecimento prisional, estará também sem vigilância. No entanto, uma vez que foi vetado o referido artigo da lei acima citada, continua vigendo a forma anterior, ou seja, o condenado no regime aberto continuará sem vigilância direta ou indireta.

Vejamos o que dispõe Gomes sobre os motivos dos vetos Marcão (2004, p. 89):

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso

A narrativa acima demonstra que a inclusão do monitoramento nas penas previstas no Direito Penal, contraria o cumprimento de pena regulado pelo nosso ordenamento jurídico.

O artigo 2º da Lei 12.258, discorre que alguns artigos da Lei de Execução Penal entrarão em vigência com determinadas alterações. A primeira modificação prevista foi a inclusão da alínea i, no inciso V, do artigo 66, no entanto foi vetada tal mudança.

O texto possuía a seguinte redação: i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário.

O artigo 66, inciso V, da Lei de Execução Penal estabelece a livre convicção do juiz da execução em determinar alguns atos no cumprimento da sanção. Observa-se que o legislador pretendia conferir poderes ao Juiz da Execução, abrindo a possibilidade de uma determinação genérica, quando julgasse necessário a utilização do monitoramento eletrônico.

Sandro de Oliveira Sousa defende ser incorreto o veto, que retirou o poder do Juiz da Execução:

Nessa ordem de idéias, parece incoerente não conceder ao juiz o poder para aplicar a moderna medida em casos que achar convenientes, como os que citamos alhures a título de exemplo. Se o juiz detém os poderes arrolados no artigo supra, porque não pode, então, o magistrado da execução decidir sobre o uso do monitoramento eletrônico quando achar conveniente? É de se convir que isso retira do juiz da execução a liberdade de julgar a situação conforme sua mais íntima convicção. O veto fere o texto acima citado, que essa competência do Juiz da Execução foi vetada em razão de custos adicionais ao Estado.

A segunda alteração trazida pela Lei 12.258/10 foi para o art. 115, da Lei de Execução Penal, entretanto, foi vetada.

Vejamos o dispositivo legal vetado: “Art. 115 O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.120.”

O artigo traz condições especiais de regime, porém, tal alteração foi vetada. Confirmando que não é possível o monitoramento eletrônico no regime aberto. Assim, a intenção do legislador era implantar essa vigilância no regime aberto, mas, diante do veto, isso não foi possível.

Ademais, conforme Gomes (2011, p. 10), critica-se muito esse veto, assim como o veto da mudança do parágrafo 1º do art. 36, que não possibilita a utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, eis que essa iniciativa é benéfica e pode, até mesmo, substituir as demais condições previstas em lei, como a do artigo 115 da Lei de Execução Penal.

Referido autor cita que o veto imposto à alteração do artigo 115 da Lei de Execuções Penais é criticado por não ter aceitado o uso da tornozeleira também no regime aberto, apesar de ter restado demonstrado que se trata de algo benéfico para a justiça.

No artigo 122 da Lei de Execuções Penais, foi incluído um parágrafo único, que tem a seguinte redação:

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

A saída temporária no regime semiaberto foi o primeiro dispositivo legal a permitir o monitoramento eletrônico. O artigo 122 da LEP autoriza a concessão de saída temporária dos condenados que preenchem os requisitos sem vigilância direta, com a inclusão do parágrafo único, é aplicável o monitoramento eletrônico.

Luiz Flávio Gomes (2010, s.p), analisa a vigilância eletrônica no regime semiaberto:

Essa é a primeira situação legal de permissão para o monitoramento eletrônico. Já vimos que isso não será possível (em razão dos vetos presidenciais) no regime aberto nem como reforço dos muros prisionais. São muitas as possibilidades de saída temporária (visita à família, frequência a cursos etc.). Se o juiz determinar, o beneficiado com a saída temporária terá que se submeter ao monitoramento eletrônico. O juiz, claro, deverá se orientar pelo princípio da proporcionalidade (idoneidade da medida, necessidade da medida e proporcionalidade entre custos e benefícios) e fundamentar a sua decisão (nesse ponto também).

Nesse contexto, o capítulo abordou a Lei do Monitoramento Eletrônico, a qual inseriu a tecnologia no cumprimento da pena e a fiscalização eficiente do Estado sobre o condenado. Trouxe diversos conflitos e também algumas omissões, denotando-se, desta forma, que a Lei de Execuções Penais, por mais que já proporcione um início do avanço tecnológico no direito penal, deve ainda, ser aberta à discussões para que, futuramente, seja aplicado o uso do equipamento eletrônico para outras modalidades de regimes, a exemplos dos presos provisórios.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho propiciou uma melhor compreensão daquilo que a pesquisa se propôs, trouxe esclarecimentos acerca dos conceitos, delimitações na área do direito sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.258/2010 – Monitoramento eletrônico, bem como, também demonstrou a possibilidade de práticas, onde se aplicam o monitoramento exemplarmente, não dependendo apenas de leis, mas de responsabilidades compartilhadas em conjunto com a comunidade, com intuito de uma regressão da situação atual da vida carcerária brasileira.

Conforme se desenvolveu o trabalho, por meio de revisão bibliográfica, os fatores motivadores para demonstrar a possibilidade de aplicação do uso de equipamento eletrônico para o controle no cumprimento de pena, demonstraram-se em muitos estudos, inclusive em histórico sobre a primeira aplicação do monitoramento eletrônico com êxito.

Muito se cogitou em mudanças de atitudes ou comportamentos para existir atuação positiva do Estado na ressocialização da população encarcerada, para não reforçar a ideia de que o poder do Estado proporciona poderes plenos, haja vista que na própria Constituição Federal de 1988 não é determinado desta forma.

Pela percepção do baixo número de trabalhos encontrados dentro da área de atuação, estes poderiam ser desenvolvidos em maior quantidade, a fim de se buscar práticas comparativas, e além disso, formar estruturas estatísticas para resolução de problemas conforme cada região e realidade vivida dentro do Estado Democrático de Direito.

Constatou-se que a visão pura e capitalista, apresentando o desenvolvimento dos sistemas político-econômicos ocidentais, nos dão uma direção temporal e conseqüentemente, relacionada ao desenvolvimento financeiro e às mudanças da sociedade, colocando em destaque a necessidade de mudança do tipo de gestão prisional, trazendo novos paradigmas à atual realidade falida.

Ademais, no círculo de envolvimento para o reforço de novas alternativas, foi demonstrado que os custos são relevantes, o suficiente para a aplicabilidade do monitoramento eletrônico, haja vista, este fornecer possibilidades para investimentos em novas tecnologias e revisão de suma importância para as posições visionárias que já apontam para uma busca humanitária, e não um retrocesso aos primórdios histórico de horrores cometidos apenas para favorecer a classe dominante e minoritária no poder da sociedade constituída.

Mediante o desenvolvimento desta pesquisa, denota-se que os direitos estão se ampliando e evoluindo de forma contínua. Esse fato é uma resposta social a fim de que os

legítimos anseios da sociedade sejam atendidos. Por este desenrolar temos constatado muitas mudanças no campo do direito, as quais têm sido promovidas, principalmente com relação a evidenciação dos interesses transindividuais.

Verificou-se que o Estado não apenas concede os direitos, como também os garante. Podemos aderir a palavra fundamental à noção de que tais direitos representam a base da condição humana, jurídico e institucionalmente garantida, apontando a limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado.

Os direitos fundamentais são prerrogativas dos cidadãos em face do Estado, caracterizando-se por ocuparem posição de elevadíssima importância no ordenamento jurídico. Cabe ao Estado Democrático de Direito o reconhecimento e a positivação dos direitos fundamentais, tomando para si a responsabilidade de buscar a efetividade dos mesmos.

O rol de direitos individuais e coletivos encontrados no artigo 5º da Constituição Federal é meramente exemplificativo, não exaustivo. O próprio artigo 5º, parágrafo 2º, admitiu a existência de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Lei Maior, ou pelos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Assim, os direitos fundamentais encontram-se em constante evolução, aprimoramento e efetivação.

Desta forma, após a presente pesquisa, conclui-se que existem meios diferenciados possíveis ante o simples encarceramento. Diante da falta de estrutura oferecida atualmente pelo Estado, capaz de proporcionar a ressocialização do indivíduo, frente a crescente velocidade em que os avanços tecnológicos apresentam, a monitorização eletrônica, por meio da tornozeleira, quando bem aplicada, é de fato um meio eficaz de minimizar o problema.

Contatou-se ainda que o uso do equipamento eletrônico não constitui o fim da problemática judiciária penal, porém, pode-se considerar um eficiente meio de ajuda ao sistema, podendo, por meio de novos estudos e alterações legislativas, ser ampliada a sua aplicação para o uso nos presos provisórios. Tal aplicação já existe em outros países, tendo obtido sucesso em seus objetivos, podendo representar para o Brasil, um horizonte mais barato em manutenção e condicionamento para novas tecnologias humanitárias se desenvolverem dentro do sistema penitenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. C. P. **Execução Penal Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.
- BARROS, C. S. M. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.
- _____. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10/set/2018.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre as execuções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03/nov/2018.
- _____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/set/2018.
- CAPEZ, F. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- DIAS, E. A. S. **Prisão e Monitoramento Eletrônico: possibilidades e limites no sistema prisional amazonense**. Florianópolis: Habitus, 2017.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência das prisões**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.
- GOMES, L. F. **Lei 12.258/10: monitoramento eletrônico**. Disponível em: <http://jusuou.com.br>. Acesso em: 03/nov/2018.
- ISHIDA, V. K. **Prática jurídica de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ISIDRO, B. C. A. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto Urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle**. Campina Grande, Ed. EDUEPB, 2017.
- JESUS, D. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, C. B. L. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, J. J. **Direito Penal Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

MARCÃO, R. F. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Execução Criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Manual de Direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, A. **Direito penal**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, A. R.; BONILHA, J. C. M. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

ROCHA, J. M. S. **Sociologia Jurídica: fundamentos e fronteiras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro, Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia (Pensamento Criminológico; v. 3), 2004.

SOUSA, S. O. **Tornozeleira eletrônica - considerações sobre a Lei 12.258/2010**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 08/out/2018.

SPIGLIATTI, S. **Justiça do RS coloca detentos em prisão domiciliar**. São Paulo, 2010. Disponível em: www.estadão.com.br. Acesso em: 07/out/2018.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. **Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia**. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 06/out/2018.